



06/11/2020

Número: **0600890-65.2020.6.22.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO**

Última distribuição : **26/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COLIGAÇÃO NOVA MAMORÉ PARA FRENTE (REPRESENTANTE)		MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO (ADVOGADO)	
COLIGAÇÃO TODOS POR NOVA MAMORÉ (REPRESENTADO)		GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (ADVOGADO) ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (ADVOGADO) MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO)	
ELEICAO 2020 MARCELIO RODRIGUES UCHOA PREFEITO (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38214 235	06/11/2020 11:36	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600890-65.2020.6.22.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO NOVA MAMORÉ PARA FRENTE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO TODOS POR NOVA MAMORÉ, ELEICAO 2020 MARCELIO RODRIGUES UCHOA PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTADO: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951, ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO - RO6207000-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

SENTENÇA

Visto.

A coligação NOVA MAMORÉ PARA FRENTE representou a Coligação TODOS POR NOVA MAMORÉ e ELEIÇÃO 2020 MARCELIO RODRIGUES UCHOA PREFEITO por propaganda irregular com pedido de liminar, afirmando "que a Coligação ora representada não respeitou, mais uma vez, o limite máximo legal de 0,5m² (MEIO METRO QUADRADO), eis que o banner dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito da referida Coligação que ditam a propaganda eleitoral do seu Comitê que não o central (comitê instalado no Distrito de Jacinópolis), encontra-se com dimensões superiores ao limite máximo acima indicado, posto que mede 2,58m x 1,49m, totalizando 3,8442m²".

Alega, ainda, "que da "fachada" do referido comitê que não é o central da campanha, afixou-se cartazes com propaganda dos candidatos da coligação que, a olho nu, se assemelha a outdoor, eis que a justaposição verificada caracteriza publicidade irregular em razão do efeito visual único desrespeitando, assim, a legislação eleitoral e se constituindo em propaganda ilegal".

O Representante emendou a inicial para indicar a metragem de outras publicidades que estão justapostas e na parte inferior do banner de 3,8442m² indicado na inicial e que "e trata de reiteração de infração à legislação eleitoral pelos representados, na modalidade propaganda eleitoral irregular por meio de *outdoor*, eis que nos autos 0600542-47.2020.6.22.001 esse Juízo já reprimiu a mesma conduta ora trazida ao conhecimento, porém, agora, comprovada e verificada junto ao Comitê de Campanha que não o central, no Distrito de Jacinópolis", requerendo, no mérito, a condenação ao pagamento solidário da multa em IMPORTE SUPERIOR ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já que reincidente na mesma situação fática, conforme processo nº 0600542-47.2020.6.22.0001.

Concedida a liminar (ID 23756195).

Os Representados cumpriram a liminar (ID 23915364) e a apresentaram contestação (ID 37531913), defenderam que "embora existam precedentes eleitorais no sentido de se considerar como justaposição passível de sancionamento o mosaico formado por publicidade de candidatos diversos, no caso em exame os cartazes contêm propagandas de candidatos diferentes, que apesar de serem do mesmo grupo, são de partidos diferentes, o que reforça sua legalidade com o fim das coligações proporcionais." e, ainda, "analisando-se as imagens verifica-se que o conjunto das propagandas não resulta em efeito visual único e impactante, capaz de vulnerar a isonomia entres os candidatos". Requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial e indeferida a liminar.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência da representação e aplicação da multa (ID 38201620), manifestando-se que, "embora os cartazes, individualmente considerados, possuam dimensão inferior aos 4m² (quatro metros quadrados)", há uma "unicidade visual". E "ainda que os banners contenham, em sua parte superior, propaganda de candidatos de partidos diferentes, é notável que eles seguem o mesmo padrão gráfico e se referem a candidatos de uma mesma coligação (formada para concorrer nas eleições majoritárias), o que, em conjunto com a pintura do muro (que possui os mesmos tons das cores adotadas pela coligação), contribui para a caracterização do denominado efeito outdoor, vedado pela legislação eleitoral."

DECIDO.



Primeiramente, há que se destacar que se trata de reiteração de infração à legislação eleitoral pelos representados, na modalidade propaganda eleitoral irregular por meio de outdoor, eis que nos autos 0600542-47.2020.6.22.0001 esse Juízo já reprimiu esta mesma conduta, porém, agora, comprovada e verificada no Distrito de Jacinópolis (Zona Rural de Nova Mamoré), junto ao Comitê de Campanha que não é o central, como bem salientou o Representante no ID 23776684.

Os pedidos do Representante são procedentes, pois os Representados veicularam publicidade eleitoral de elevado impacto visual na fachada do comitê da Coligação TODOS POR NOVA MAMORÉ no Distrito de Jacinópolis (um dos locais da Zona Rural do município de Nova Mamoré com o maior número de eleitores), atraindo, de forma proibida pela legislação eleitoral, a atenção dos transeuntes que caminhavam ou trafegavam por uma via pública da principal avenida da citada localidade.

Conforme fotos juntadas nestes autos, o material do produzido pelos Representados chamava atenção dos que ali passavam por meio de um artifício considerado proibido: a propaganda eleitoral com efeito de "outdoor", aquelas com mais de 04 (quatro) metros quadrados.

Independentemente do conteúdo do material exposto (quantidade de candidatos, diversidade de partidos, forma de disposição dos banners), o fato é que a Coligação TODOS POR NOVA MAMORÉ produziu um verdadeiro painel organizando candidatos ao cargo de Vereador de parte dos partidos que se coligaram na eleição majoritária, criando uma campanha publicitária de forte apelo visual na sua fachada, em tamanho maior do que a Jurisprudência Eleitoral considera legítima.

Conforme se verifica nas fotos trazidas pelo Representante (ID 23785537, 23706037 e 23706038) e da minha análise na concessão da liminar, os Representados pintaram a fachada de um imóvel da cor azul e usaram tal área para propaganda de mais de 05 (cinco) metros quadrados, da seguinte forma:

"banner que mede 2,58m x 1,49m, totalizando 3,8442m², com as imagens do candidato a Prefeito MARCÉLIO RODRIGUES UCHOA e o Vice-Prefeito da mesma Chapa SÉRGIO VERMONT, acompanhado de propagandas menores que estão justapostas, estas medindo 1,29m de altura por 1,00m de comprimento, totalizando 1,29m²" (ID 23756195).

Ainda que os Representados defendam que as propagandas apresentam candidatos de diversos partidos, ainda que do mesmo grupo, o Tribunal Superior Eleitoral já enfrentou questão semelhante, decidindo no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1784-15 que o "impacto visual único é irregular, pois afronta o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, mesmo que as propagandas pertençam a candidatos diferentes."

Como se sabe, a propaganda eleitoral por meio de "outdoors" é vedada atualmente pelo ordenamento jurídico e os partidos, coligações e candidatos que usam este artefato em campanha eleitoral devem retirar imediatamente a publicidade e pagar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do artigo 39, §8º da Lei 9.504/1997.

Desde 2006, quando houve a revogação do artigo 42 da Lei 9.504/1997 que autorizava a propaganda eleitoral por meio de "outdoors", esta Justiça Especializada julga uma série de representações que questionam o significado de "outdoor" e quais os equipamentos e materiais que, ainda que não tenham características do tradicional "outdoor", são capazes de produzir idêntico efeito.

É importante registrar que as propagandas em bens particulares devem ser limitadas a apenas 0,5 (meio metro) quadrado, na forma do artigo 20 da Resolução TSE 23.610: "Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de: (...) II - adesivo plástico em (...) janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m². § 1º A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o limite previsto no inciso II deste artigo."

No caso destes autos, constatou-se que o banner de aproximadamente 3,8442m² (aproximadamente quatro metros quadrados) exclusiva dos candidatos MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA e SÉRGIO BERMOND VAROTTI da Coligação TODOS POR NOVA MAMORÉ chamava atenção para si e também para outra propaganda menor de 1,29m de altura por 1,00m de comprimento, totalizando este a área de 1,29m², totalizando a área de mais de 05 (cinco) metros quadrados.

Conforme afirmei na decisão liminar, após a vedação da espécie da propaganda eleitoral por meio do outdoor propriamente dito, os beneficiários das campanhas eleitorais estão cada vez mais criativos em seus "engenhos, equipamentos e outros artefatos publicitários das mais variadas formas, que configuram o "efeito outdoor" se tomados em conjunto ou não".

A Jurisprudência atual considera irregular propaganda eleitoral por meio de "outdoor" e equipada a este engenho os materiais e equipamentos com mais de 04 (quatro) metros quadrados e, ainda, o que causem forte



apelo visual por suas características ou forma de exposição, nos seguintes julgados:

"[...] Propaganda eleitoral irregular. Decisão regional. Procedência. Placas justapostas. Caráter transitório. Uso de correligionários. Prática de pit-stop. Efeito de outdoor. Configuração. Aplicação de multa. Art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97 [...] 1. Tribunal de origem, por maioria, reconheceu a existência de propaganda eleitoral irregular, em razão da veiculação de placas justapostas que formavam, no conjunto, engenho com efeito de outdoor, com dimensão superior ao limite de 0,5m² (meio metro quadrado), impondo a sanção de multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97.[...] 2. Segundo a moldura fática delineada no acórdão regional, a hipótese dos autos diz respeito a um engenho formado por sete placas justapostas, expostas individualmente por correligionários numa prática conhecida como pit-stop, contendo o nome utilizado pelo candidato na campanha eleitoral, os algarismos que compõem seu número e um cartaz em que presente a sua foto na companhia do Senador Ivo Cassol, seu apoiador, formando o conjunto: 'Júnior Raposo, 1, 1, 4, 5, 6' e a imagem de apoiador e candidato, acrescida da mensagem 'ESSE EU APOIO!'. 3. A mobilidade/transitoriedade da propaganda veiculada não afasta a incidência do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, tendo em vista a possibilidade de enquadramento da propaganda como outdoor, potencializando-se as dimensões apuradas e o efeito visual, como, usualmente, ocorre na apuração dessa infração eleitoral [...]'. (Ac. de 26.9.19 no AgR-AI nº 060145940, rel. Min. Sergio Silveira Banhos.)

"[...] Propaganda eleitoral irregular. Veiculação de propaganda efeito visual de outdoor. Art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 [...] 1. É firme a compreensão de que para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a outdoor, dado o seu impacto visual [...] 2. O impacto visual de outdoor em bem público, mesmo que de forma transitória, enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições. 3. A pretensão de aplicação de entendimento jurisprudencial que tome por base a superação de 4m² (quatro metros quadrados) para a configuração do efeito outdoor, exigiria desta corte superior o reexame de fatos, bem como o revolvimento das provas colacionadas aos autos atinentes à dimensão das placas justapostas utilizadas, situações, estas, vedadas, nos termos da Súmula nº 24/TSE [...]". (Ac. de 8.8.2019 no AgR-Respe nº 060088869, rel. Min. Edson Fachin.)."

Logo, qualquer material que se equipare a outdoor atrai a incidência da vedação do do art. 39, § 8º da Lei Federal 9.504/1997, em razão dessa propaganda, de impacto negavelmente maior, implicar no desequilíbrio dos candidatos no exercício da propaganda.

Ainda que o representado defenda que "embora existam precedentes eleitorais no sentido de se considerar como justaposição passível de sancionamento o mosaico formado por publicidade de candidatos diversos, no caso em exame os cartazes contêm propagandas de candidatos integrantes de coligações diferentes, que apesar de serem do mesmo grupo, são de partidos diferentes, o que reforça sua legalidade com o fim das coligações proporcionais" a Jurisprudência majoritária atual orienta que a irregularidade da propaganda decorre do impacto visual e da constatação do poder que a artimanha do interessado pode gerar no público.

Como bem observou o Ministério Público Eleitoral, os materiais produzidos pelos Representados seguem o mesmo padrão gráfico e se referem a candidatos de uma mesma coligação (formada para concorrer nas eleições majoritárias), o que, em conjunto com a pintura do muro (que possui os mesmos tons das cores adotadas pela coligação), contribui para a caracterização do denominado efeito outdoor, vedado pela legislação eleitoral.

Além do material produzido propriamente dito, as cores do muro em que se encontravam as publicidades são de qualidade necessária para envolver o público que transitava em via pública e provavelmente disposto com cuidado para atrair melhor a atenção dos eleitores d do Distrito de Jacinópolis, na Zona Rural de Nova Mamoré, em desfavor dos demais candidatos e partidos que podem estar seguindo à normas eleitorais.

Anoto, ainda, que coligação Representada utilizou-se da justaposição de propagandas para chamar mais atenção no local onde se encontravam os cartazes e a forma com que eles estão dispostos causam efeito visual de propaganda eleitoral que configura irregularidade, ainda que, individualmente, cada banner contenha candidatos de partidos diferentes. Neste mesmo sentido, entendeu o Tribunal Superior Eleitoral nos seguintes julgados:



O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou que o conjunto de propagandas eleitorais que supere 4m² (quatro metros quadrados) e possua impacto visual único é irregular, pois afronta o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, mesmo que as propagandas pertençam a candidatos diferentes. O § 2º do art. 37 da referida lei permite a propaganda eleitoral em bens particulares, independentemente de autorização do Estado, mas limita a 4m² a sua extensão. O § 1º do mesmo artigo impõe ao infrator a restauração do bem e, em caso de não cumprimento, a sanção de multa. Na espécie vertente, a propaganda eleitoral do candidato foi considerada irregular pelo Tribunal Regional Eleitoral, que entendeu que as pinturas em muro feitas por diversos candidatos geraram impacto visual acentuado, superando o limite legal estipulado, o que configurou manifesta propaganda irregular. O Ministro Castro Meira, relator, afirmou que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de se considerar irregular a propaganda conjunta de diversos candidatos quando supera o limite legal. Asseverou ainda que não importa o meio utilizado para expor as propagandas, basta que o efeito visual delas seja único, o que alcança grandes proporções e atrai a atenção do público de modo mais intenso que uma placa isolada, semelhante ao efeito do outdoor. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1784-15, Fortaleza/CE, rel. Min. Castro Meira, em 13.6.2013. Plenário.

"[...] 1. A instalação de outdoors, com mensagem de agradecimento a deputado federal pelo seu empenho na concretização de determinada obra, evidencia propaganda extemporânea, a incidir a sanção do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97. 2. O uso de outdoor, por si só, já caracteriza propaganda ostensiva, pois exposta em local público de intenso fluxo e com forte e imediato apelo visual. Constitui mecanismo de propaganda de importante aproximação do pré-candidato ao eleitor. 3. No período pré-eleitoral, a veiculação de propaganda guarda, no mínimo, forte propósito de o parlamentar ter seu nome lembrado. Afasta-se, assim, a tese de mera promoção pessoal. 4. Consoante jurisprudência firmada pelo TSE, a propaganda feita por meio de outdoor já sinaliza o prévio conhecimento do beneficiário. Recurso desprovido" (TSE – REspe nº 26.262/MG – DJ 10-6-2007, p. 247).

Assim, munido dos entendimentos jurisprudenciais acima relacionados, bem como que os Representados efetivamente infringiram o artigo 39, §8º da Lei 9.504/1997, é de rigor a procedência dos pedidos constantes na inicial.

Sem dúvidas, tanto a Coligação TODOS POR NOVA MAMORÉ quanto o candidato à Prefeito MARCÉLIO RODRIGUES UCHOA são os reais beneficiários dos materiais de propaganda descritos na inicial e tinham conhecimento desta propaganda eleitoral pelo fato das placas estarem fixadas em frente ao seu comitê da referida coligação no Distrito de Jacinópolis e em local, obviamente, muito frequentado pelo candidato representado.

Por se tratar de multa prescrita em lei e estar provado que a propaganda vedada pela legislação beneficiou os infratores, entendo na mesma linha da jurisprudência atual que eles devem pagar a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) descrita no artigo 39, §8º da Lei 9.504/1997 e artigo 26 da Resolução TSE 23.610/2019.

Considerando que se trata de reiteração de infração à legislação eleitoral pelos representados, na modalidade propaganda eleitoral irregular por meio de outdoor, eis que nos autos 0600542-47.2020.6.22.0001 este Juízo já reprimiu esta mesma conduta (cópia da sentença prolatada por este juízo em 26/10/2020 no ID 23872517, em que condenei os representado ao pagamento de 5.000,00 -cinco mil reais), fixo a multa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), solidariamente, tendo em vista que tanto a coligação representada quanto o candidato representado se beneficiaram do material assemelhado ao "outdoor".

O fato é que, como os banners menores atraíam a atenção do público tanto aos candidatos à Vereador dos partidos que compõe a Coligação no pleito majoritário, como o painel central evidencia a imagem do candidato MARCÉLIO RODRIGUES UCHOA, entendo que os dois infringiram a legislação eleitoral e, como representados, devem arcar com a multa prevista na legislação eleitoral.

Ante o exposto, mantenho a liminar de ID 23756195, e JULGO PROCEDENTE os pedidos da coligação NOVA MAMORÉ PARA FRENTE os pedidos desta representação para reconhecer a irregularidade da propaganda eleitoral produzida pela Coligação TODOS POR NOVA MAMORÉ e pelo candidato ELEIÇÃO 2020 MARCÉLIO



RODRIGUES UCHÔA PREFEITO por confeccionarem material com impacto visual de "outdoor". Por conseguinte, condeno a coligação TODOS POR NOVA MAMORÉ e o candidato ELEIÇÃO 2020 MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA PREFEITO ao pagamento solidário de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista que reiterou a conduta irregular dos 0600542-47.2020.6.22.0001.

Após o trânsito em julgado, intime-se os representados para pagamento da multa eleitoral no prazo legal e, após, archive-se.

Interposto eventual recurso eleitoral, intime-se representante para contrarrazões e, em seguida, encaminhe-se os autos ao Tribunal Regional Eleitoral para julgamento.

Guajará-Mirim, 06 de novembro de 2020.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz Eleitoral

